



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000402843**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003876-93.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ANDRÉ LOIOLA BACELAR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

**INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO nº 1003876-93.2024.8.26.0554**

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V (Direito Privado 2)

Apelante: André Loiola Bacelar

Apelado: Banco Daycoval S.A.

7ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juiz Prolator: Silas Dias de Oliveira Filho

**Voto nº 2.521**

**APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO (RCC).**

Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

**Ofensa ao princípio da dialeticidade.** Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

**Advocacia predatória.** Advogado com inúmeras ações similares distribuídas. Indícios de possível advocacia predatória, ofício ao NUMOPEDE.

Eventual prática não inviabiliza a análise do eventual direito da parte.

**Contratação digital.** Admitida. Instrução Normativa INSS nº 138 de 10 novembro de 2022 que em artigo 4, VIII, admite, expressamente, a formalização dessa modalidade contratual por equipamento telefônico, mediante reconhecimento biométrico. A averbação do contrato digital é admitida por meio de acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, conforme artigo 5º, I, II, III e § 11 do mesmo dispositivo.

**Abusividade na contratação.** Não evidenciada. Prova documental demonstrando a contratação legítima, ausente vício de consentimento e desconhecimento das condições do negócio firmado. Incidência do postulado "venire contra factum proprium". Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto. Término do contrato dependente de ato do autor, bastando a solicitação do cancelamento do cartão e quitação da dívida mantida junto à instituição. O cancelamento do cartão é providência a não demandar a intervenção judicial, nos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/08, cabendo ao consumidor optar pela forma de liquidação.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de

São Paulo.

**Recurso do autor desprovido.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por danos morais julgados improcedentes nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, conforme r. sentença de fls. 393/403, sendo o relatório adotado, carreado ao autor as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuidade processual concedida (fls. 43).

Recorreu o autor a fls. 406/420, buscando a reforma da r. sentença. Não teria ocorrido cientificação das cláusulas contratuais, a contratação de cartão de crédito consignado foi formalizada sem a sua autorização, teria sido induzido em erro quanto à natureza do negócio jurídico. Os descontos têm prazo indeterminado, trata-se de dívida impagável, de endividamento progressivo e insolúvel. Negou ter utilizado o cartão ou promovido o desbloqueio e inexistiria demonstração de sua aderência. Defendeu a nulidade contratual do RCC, frente à ausência de licitude da contratação e desobediência do réu a inversão do ônus probatório, poderia ter contratado modalidade mais benéfica de empréstimo, o que demonstra a verossimilhança de suas alegações quanto ao fato de o negócio jurídico ser decorrente de erro. Descumprido pelo réu o seu dever de informar e de esclarecimento, violando os princípios da boa-fé. Pugnou pela integral provimento ao recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, condenando a apelada a repetição de indébito e indenização moral em R\$ 10.000,00, majoração dos honorários sucumbenciais.

Apresentadas contrarrazões (fls. 426/445), pugnando pela desacolhida do recurso. Preliminarmente, aduziu violação ao princípio da dialeticidade por ausência de impugnação específica, sendo o recurso mera repetição da peça exordial e a constância de litigância predatória. Requereu a condenação do

autor por litigância de má-fé e manutenção da sentença. No mais, sustentou a regularidade da contratação, refutou os argumentos autorais.

**É o relatório.**

Rejeita-se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, a apelação do autor atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos, com fundamento no artigo 1010, III, do Código de Processo Civil.

Quanto à alegação de advocacia predatória, digno de nota o número de ações patrocinadas pelo mesmo patrono, com pedidos similares e petições muito parecidas. Assim, officie-se ao NUMOPEDE.

Contudo, eventual prática de advocacia predatória diz respeito à conduta do advogado a ser apurada pelo respectivo órgão de classe e, a princípio, não possui o condão de afastar o interesse processual do autor.

Narrou o autor receber benefício previdenciário e teria sido surpreendido com descontos em seu benefício sob a rubrica de cartão de benefício consignado (RCC), contrato nº 53-1510477/22, incluído em 19 de setembro de 2022, com descontos mensais em folha no valor R\$ 60,60. Alegou desconhecimento, negou a contratação ou utilização do serviço.

Em contestação, trouxe o réu documentação a comprovar a contratação pelo autor de cartão de benefício consignado, havendo cláusulas expressas de se tratar de cartão de benefício consignado. A propósito os documentos de fls. 117 e seguintes.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, pois deu a adequada solução à demanda.

Com relação à contratação digital, trouxe o réu identificação da contratação, número de contrato referente ao contrato nº 1510477;

bem como informação de número telefônico, registro das etapas da contratação, tais como: envio de SMS e aceite da proposta, IP e geolocalização, (fls. 124/126); termo de consentimento esclarecido (fls. 122/123); termo de solicitação e autorização de saque (fls. 124/126); comprovante de transferência de valores para conta corrente de titularidade do requerente, sem notícia de devolução (fls. 127/128); telas sistêmicas (fls. 129/132, 152/169); faturas (fls. 133/151). Consta, ainda: cartilha de contratação digital (fls. 170/199, 280/299); certificações de segurança quanto a tecnologia empregada para a detecção biométrica (fls. 203/207, 228/244).

O negócio jurídico foi entabulado sob a vigência da Instrução Normativa INSS 28/2008, alterada pela Instrução Normativa INSS nº 109 de 07 outubro de 2020, que em seu 15, I admite, expressamente, a formalização contratual por meio eletrônico: “a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou **por meio eletrônico**, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

Neste mesmo sentido já decidiu essa Turma Julgadora:

“APELAÇÃO CÍVEL. Contratos bancários. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com condenatória. Sentença de parcial procedência. Contratação de empréstimo consignado comprovada por documentos juntados pelo banco (instrumento assinado eletronicamente, dados pessoais da consumidora, "selfie", IP e geolocalização). Preenchimento dos requisitos da Instrução Normativa 28 de 16 de maio de 2008 da Presidência do INSS. Recurso do banco provido. Recurso da consumidora prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1001744-32.2023.8.26.0414; Relator: Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 23/09/2024).

Cumpre destacar que o autor não impugnou as assinaturas apostas em instrumento contratual, não havendo dúvida quanto sua

autenticidade.

Ademais, há clara disposição contratual, no termo de adesão, sobre incidência de encargos, conforme cláusula constante no termo de consentimento esclarecido do cartão de benefício consignado: “(...) declaro, para os devidos fins e sob as penas da lei, estar de ciente e de acordo que: a) Contratei um Cartão de Benefício Consignado; b) Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão de Benefício Consignado ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão (...)” (fls. 122).

Consoante se vê das faturas de fls. 133 e seguintes, os pagamentos são correspondentes apenas àqueles da reserva consignável, conforme previsto em contrato.

Por conseguinte, não é crível que mais de um após a contratação, datada de 19 de setembro de 2022, venha alegar desconhecimento do conteúdo e da forma do pactuado, pelo que não se pode falar em descontos indevidos, tampouco em restituição em dobro.

Incide ao caso o postulado *venire contra factum proprium*. Outrossim, o autor admitiu, em sede recursal, ter assinado o contrato, mas alegou que houve erro quanto à modalidade de contratação, diz que intencionava contratar de empréstimo consignado.

Não há indício mínimo de fraude. Foi comprovada a regularidade das contratações, bem como a disponibilização de valores em favor do apelante (fls. 127/128), sem notícia de devolução.

Resta incontroversa a relação jurídica. Ademais, diante da contratação, revelam-se distantes as alegações de induzimento em erro, falha na veiculação de informações, falta de transparência na contratação ou até mesmo venda casada.

Nesse aspecto, o conjunto probatório dos autos demonstra, de forma clara, ciência do que estava sendo contratado, levando a

conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve sim arrependimento na forma de contratação.

Por conseguinte, clara a natureza do negócio jurídico celebrado, portanto, não há se falar em erro ou falha no dever de informação, não se olvidando possuir o autor outras contratações, como se verifica pelos documentos de fls. 23 e seguintes, afastando a alegação de não conhecer os termos contratados. Já o fizera anteriormente.

Logo, não há como se acolher a tese de vício de consentimento, a autora é parte capaz para contratar, ainda que vetusta, a máxima *pacta sunt servanda*, persiste, ou seja, a força vinculante dos contratos é a regra.

Restou comprovado ter o autor firmado contrato de cartão de benefício consignado, impondo que assuma a obrigação, em decorrência o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil.

Portanto, para que não houvesse incidência de encargos, deveria o requerente efetuar o pagamento integral da fatura ou pagamentos parciais buscando a redução gradativa do saldo devedor. Tinha o autor ciência dos consectários do adimplemento parcial.

Se válida a contratação, o débito persiste, o desconto a título de RCC restringe-se ao pagamento mínimo, bastava o autor que efetivasse pagamento maior e consequentemente haveria redução no prazo para pagamento, outrossim, poderia a qualquer momento quitá-la.

A propósito o recentemente decidido nos autos na apelação cível nº 1085551-22.2023.8.26.0002, julgado em 09 de agosto de 2024, relator Celso Alves de Rezende, com a seguinte ementa:

“RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO RMC. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 1.Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a ação. Insurgência da

requerente não pode ser acolhida. Regularidade da contratação digital demonstrada. Prova da utilização dos serviços bancários. Impugnação que não indicou elementos capazes de permitir a conclusão pela nulidade da contratação. 2. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §1º e §11, do CPC, observado o artigo 98, § 3º, do referido codex. 3. Sentença mantida. Recurso improvido.”

Ou ainda os autos nº 1002745-17.2023.8.26.0070, julgado também em 09 de agosto de deste ano, relator Spencer Almeida Ferreira, assim minutado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - Sentença de improcedência - Recurso da parte autora - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Prova da regularidade da contratação do cartão de crédito consignado - Inexistência de ato ilícito - Dano moral não evidenciado - Sentença de improcedência confirmada - RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.”

Persistindo o débito, inexistente qualquer ato culposo do réu a ensejar o pedido indenizatório formulado. Agiu no exercício regular de direito.

No mais, denota-se não ser o intuito da apelante o mero cancelamento do cartão - inexistindo quanto a isso pretensão resistida do apelado. Nos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, o cancelamento sequer demandaria a intervenção judicial, cabendo ao apelante optar, quando do pedido, pela liquidação imediata ou continuidade dos descontos até efetiva quitação.

Nesse mesmo sentido decidiu este e. Tribunal de  
Justiça:

“APELAÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS - Cartão de crédito consignado (RMC). Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Beneficiário que pode requerer o cancelamento a qualquer tempo, mesmo inadimplente. Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Inexistência de solicitação extrajudicial de cancelamento do cartão ou de resistência da parte contrária ao pedido. Autor que não realizou o abatimento das faturas além do pagamento mínimo. Pagamento que incide primeiro sobre os juros e depois sobre o capital, salvo estipulação em contrário. Inteligência do art. 354 do Código Civil. Impossibilidade de acolhimento da pretensão de simples amortização sem considerar a incidência de juros remuneratórios. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível 1048790-69.2022.8.26.0602; Relatora: Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024).

Assim sendo, conclui-se que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença nos termos em que foi lançada.

Com relação aos honorários, incidente o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários sucumbenciais devidos pela autora fixando-os em 15% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observando-se ser o autor beneficiário da justiça gratuita, restando sobrestada a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigibilidade nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo Códex.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso. Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

**Inah de Lemos e Silva Machado**  
**Relatora**